



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 05/08/2021 17:13 - Mesa

PDL n.376/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Susta os efeitos do art. 3º da Portaria nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, do Ministério da Economia, que estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria do nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto susta os efeitos do art. 3º da Portaria nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, do Ministério da Economia, que estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria do nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 2º Ficam sustados, nos termos do art. 49, incisos V e X, da Constituição Federal, os efeitos do art. 3º da Portaria nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, do Ministério da Economia, que estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215124463000>



* C D 2 1 5 1 2 4 4 6 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 05/08/2021 17:13 - Mesa

PDL n.376/2021

Pagamento da Portaria do nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se o presente Projeto de Decreto Legislativo sustar os efeitos do art. 3º da Portaria ME nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2021.

A Portaria estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria do nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

Entretanto, em seu art. 3º, a Portaria suspende, até a conclusão da consulta pública ou até a publicação de nova portaria decorrente da consulta pública, todas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município:

"Art. 3º Ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município:

I - até a conclusão da Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º; ou

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215124463000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 05/08/2021 17:13 - Mesa

PDL n.376/2021

II - se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda:

- a) até a publicação de despacho rejeitando a proposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º; ou
- b) até a publicação de nova portaria contendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada."

A suspensão da análise e concessões de garantias da União fere direito constitucional dos entes federativos, na medida que suspende por tempo indeterminado a possibilidade desses entes darem andamento aos seus contratos de financiamentos, retirando-lhes o direito aos procedimentos definidos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Federal (LRF), bem como os definidos na Resolução nº43/2001, do Senado Federal, que prevê prazo máximo de 10 dias para a autorização dos pleitos que atenderem aos requisitos mínimos¹.

Trata-se, portanto, de um ato infra legal com vício de legalidade, sendo imperativa a sua retirada do mundo jurídico, com a sustação dos seus efeitos.

Com efeito, compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49, V, CF), além de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, X, CF).

Considerando que o referido artigo da Portaria ME nº 9.365/2021 acaba por sustar indiretamente uma normativa de status legal (art. 32 da LRF), ele

¹ <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16418586>



* C D 2 1 5 1 2 4 4 6 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

incorre em flagrante extrapolação do poder regulamentar, motivo pelo qual deve ser urgentemente sustado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215124463000>

